



RELATÓRIO DE ANÁLISE

Audiência Pública SDM nº 01/2013 – Processo RJ-2009-4333

Objeto: Minuta de Instrução que dispõe sobre o processo administrativo sancionador de rito sumário.

1. Introdução

O presente relatório é resultado da Audiência Pública nº 01/2013, que recebeu comentários do público entre os dias 3 de janeiro e 4 de fevereiro de 2013, tendo como objeto a minuta de instrução (“Minuta”) que dispõe sobre o processo administrativo sancionador de rito sumário.

A Minuta teve por objetivo principal atualizar os dispositivos da Instrução CVM nº 251, de 14 de junho de 1996, além de dispor sobre o procedimento adotado em hipóteses de rito sumário.

Para melhor descrever e comentar as manifestações dos participantes, este relatório é dividido da seguinte forma: (i) introdução; (ii) participantes; (iii) comentários à Minuta; e (iv) proposta definitiva de instrução.

Este relatório foi elaborado pela Superintendência de Desenvolvimento de Mercado – SDM, com o objetivo de apresentar ao Colegiado da CVM as sugestões recebidas na Audiência Pública nº 01/2013. Seu conteúdo reflete a opinião e as interpretações de tal Superintendência e não necessariamente as da CVM. Este relatório não é aprovado pelo Colegiado ou por outras Superintendências da CVM.



2. Participantes

- (i) ANBIMA – Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais;
- (ii) Carlos Roberto Zanelato;
- (iii) Carvalhosa e Eizirik Advogados;
- (iv) Grupo Coco Bambu;
- (v) IBRACON – Instituto dos Auditores Independentes do Brasil;
- (vi) Landi, Rodrigues, Nakano e Giovannetti Advogados;
- (vii) SINDICOR RS – Sindicato das Sociedades Corretoras de Títulos Valores e Câmbio do Rio Grande do Sul; e
- (viii) Sul América S.A.

3. Comentários à Minuta

3.1 Hipóteses de infração de natureza objetiva

3.1.1 Agente fiduciário (art. 1º, inciso IV, alínea “b”)

O Carlos Roberto Zanelato sugeriu a seguinte redação para a alínea “b” do inciso IV, art. 1º:

“b) publicar anúncio comunicando aos debenturistas que o relatório se encontra à sua disposição, no prazo previsto no art. 68, § 1º, alínea “b”, da Lei nº 6.404, de 1976.”

A sugestão é pertinente e está refletida na Instrução.



3.1.2 Auditor independente (art. 1º, inciso V)

O Carvalhosa e Eizirik entendeu que a alínea “d” do inciso V, ao fazer referência ao art. 28, § 2º, da Instrução CVM nº 308, de 14 de maio de 1999, trata de uma faculdade, de caráter não cogente, concedida aos auditores, de modo a lhes assegurar uma espécie de direito de resposta. Nesse sentido, avaliou ser descabido o estabelecimento de uma sanção por descumprimento, razão pela qual sugeriu a exclusão deste dispositivo.

O IBRACON sugeriu a exclusão das alíneas “c” e “d” por entender que são de responsabilidade primária da entidade que contrata o auditor independente.

As sugestões são pertinentes e estão refletidas na Instrução.

3.1.3 Intermediário de ofertas públicas com esforços restritos (art. 1º, inciso IX)

A ANBIMA, considerando, por um lado, que o art. 8º, § 2º, da Instrução CVM nº 476, de 16 de janeiro de 2009, determina o envio de comunicação de não encerramento da oferta após 6 (seis) meses pelo intermediário principal, e por outro, que a Minuta prevê a adoção do rito sumário somente em relação à hipótese de descumprimento do **caput** e § 1º do art. 8º, sugeriu complementar o inciso IX do art. 1º, que passaria a ter a seguinte redação:

“IX – o intermediário líder deixar de observar os prazos de envio à CVM do demonstrativo de encerramento da oferta pública distribuída com esforços restritos, ou das comunicações adicionais, no caso de não encerramento da oferta no prazo regulamentar, previstos na norma que dispõe sobre as ofertas públicas de valores mobiliários distribuídas com esforços restritos e a negociação desses valores mobiliários nos mercados regulamentados;”



A sugestão é pertinente e foi incorporada à norma.

3.1.4 Fundos de investimento (art. 1º, incisos X a XVI)

O Carvalhosa e Eizirik entendeu que haveria assimetria entre esses dispositivos, uma vez que, embora certas exigências contenham o mesmo teor em suas respectivas normas relativas aos fundos de investimento, não teriam recebido tratamento uniforme quanto ao rito a ser seguido.

A título de exemplo, observou que a obrigação de rito sumário imposta aos administradores de fundos de índice pelo art. 1º, X, “b”, da Minuta, não seria imposta aos administradores de fundos descritos nos incisos XI e XV.

De acordo com o disposto no art. 8º da Instrução CVM nº 359, de 22 de janeiro de 2002, o funcionamento do fundo de índice depende de prévio registro na CVM.

No entanto, a obrigação de o administrador encaminhar à CVM o número de inscrição do fundo no CNPJ não se encontra entre as informações e documentos que devem ser instruídos com o pedido de autorização para funcionamento do fundo.

Nesse caso, o administrador deve encaminhar à CVM o número de inscrição do fundo no CNPJ na data da primeira integralização de cotas, conforme o art. 9º da mesma instrução.

Em relação aos fundos de financiamento da indústria cinematográfica nacional – FUNCINE, tratados no inciso XV do art. 1º da Minuta, com previsão na Instrução CVM nº 398, de 28 de outubro de 2003, o número de inscrição no CNPJ não é uma das informações trazidas com o pedido de autorização para funcionamento do fundo.

A distribuição de cotas depende de prévio registro na CVM, de acordo com o art. 25 da Instrução CVM nº 398, de 2003. No entanto, a instituição administradora deve encaminhar à CVM no prazo de até dez dias após o término da subscrição de cotas do



FUNCINE o número de inscrição do fundo no CNPJ e a relação dos subscritores de cotas do fundo, conforme o art. 29.

Já em relação ao fundo de investimento em direitos creditórios – FIDC, a situação é diversa do descrito anteriormente.

Pelo disposto na Instrução CVM nº 356, de 17 de dezembro de 2001, em seu art. 8º no **caput** e § 1º, IX, o funcionamento do fundo depende de prévio registro na CVM, sendo concedido no prazo de até cinco dias úteis após a data de protocolo na CVM de determinados documentos e informações, o que inclui a inscrição do fundo no CNPJ.

Tendo em vista o exposto, é pertinente alterar a Minuta em relação ao inciso XV do art. 1º, de modo a tratar também da obrigatoriedade de rito sumário em caso de descumprimento do prazo de dez dias após o término da subscrição de cotas do FUNCINE para o administrador encaminhar à CVM o número de inscrição do fundo no CNPJ e a relação dos subscritores de cotas do fundo. Assim, fica uniforme o tratamento para fundos com a mesma sistemática: fundos de índice e FUNCINE.

Já o inciso XI do art. 1º não precisa ser alterado. Como para o funcionamento desses fundos é necessário o protocolo na CVM de sua inscrição no CNPJ, não havendo tal protocolo, a medida mais razoável é justamente a impossibilidade de funcionamento do fundo em razão de ausência de requisito prévio de autorização.

Ademais, o Carvalhosa e Eizirik destacou que o mesmo ocorre com o inciso X, alínea “c”, que estabelece o rito sumário se os administradores deixarem de dispor sobre a fixação e condições de pagamento das taxas de administração, ingresso e saída, sendo que o mesmo não teria sido atribuído aos administradores dos fundos dos incisos XI, XII, XIII e XIV, embora haja normas semelhantes para estes.

Por fim, reiterou esse posicionamento ao mostrar que os incisos X, XII, XIII e XIV fixam como infração de natureza objetiva a não observância do prazo de convocação de assembleia geral de cotistas, não ocorrendo o mesmo com os administradores dos fundos relativos aos incisos XI, XV e XVI.



Dessa maneira, sugeriu uma padronização das disposições aplicáveis aos fundos.

As sugestões são pertinentes e serão incorporadas à norma. Os dispositivos foram alterados para se chegar a uma maior padronização possível, de modo a mitigar a preocupação externada pelo participante.

Cabe observar que os fundos mencionados nos incisos X, XI, XII, XIII e XIV não estão obrigados a fixar taxas de ingresso e saída. Portanto, foi aprimorado o comando previsto na alínea “c” do inciso X, o que refletiu nas alíneas correspondentes desses outros incisos, acrescentadas em razão do comentário acima.

Assim, esses incisos passam a ter a seguinte alínea em comum: “dispor, em regulamento, sobre a fixação e condições de pagamento das taxas de administração, e, se houver, das taxas de ingresso e de saída”.

Na mesma linha, o Grupo Coco Bambu ressaltou que, no inciso XI, que dispõe sobre FIDC, não consta o seguinte trecho “*e, quando for o caso, o interventor, o administrador judicial ou o liquidante,*”, como consta no inciso X, relativo aos fundos de índice. Dessa maneira, indaga se há um motivo para a diferenciação.

Não há motivo para a diferenciação, e a padronização dos dispositivos pertinentes será de acordo com o disposto nos incisos X e XVI da Minuta.

3.1.5 Procedimentos de assembleia geral dos fundos de índice (art. 1º, inciso X, alínea “e”)

O Carvalhosa e Eizirik entendeu que o dispositivo tem um tipo genérico, mais abrangente que os dos demais fundos, de maneira que prevê uma hipótese de não observância do prazo para a realização da assembleia geral, enquanto os outros dispositivos referem-se à não observância do prazo para a convocação.



Assim, sugeriu que a redação da alínea “e” do inciso X seja a mesma das alíneas “b” dos incisos XII, XIII e XIV, todos do art. 1º da Minuta.

A sugestão é pertinente e está refletida na norma.

3.1.6 Administradoras de fundos de investimento em direitos creditórios (art. 1º, inciso XI)

A ANBIMA, considerando que de acordo com o art. 2º da Instrução CVM nº 444, de 8 de dezembro de 2006, a constituição e o funcionamento dos fundos de investimento em direitos creditórios não padronizados – FIDC-NP são regulados pela Instrução CVM nº 356, de 2001, que dispõe sobre FIDC e FICFIDC, sugeriu que a redação do inciso XI do art. 1º trate também de FIDC-NP.

A sugestão é pertinente e será incorporada à Instrução.

3.2 Procedimento de rito sumário (Capítulo II)

3.2.1 Comentários gerais

A ANBIMA ressalta que os prazos previstos nos arts. 3º, 5º e 6º da Minuta podem ser muito exíguos, especialmente quando houver feriados, o que dificultaria a obtenção de certos documentos. Em função disso, e de modo a permitir a ampla defesa por parte dos acusados, sugeriu que os dispositivos supramencionados sejam computados em dias úteis.



O IBRACON sugeriu que haja inclusão de dispositivo que permita que a CVM prorrogue o prazo por igual período, em havendo manifestação e justificativa do acusado.

Na mesma linha, o SINDICOR RS sugeriu que o prazo dos arts. 3º e 5º sejam estendidos para 15 dias, a contar da data da intimação ou da ciência da decisão, respectivamente.

O Carvalhosa e Eizirik sugeriu que o prazo do art. 3º seja ampliado para 15 dias, tendo em vista os procedimentos a serem adotados pelos acusados (constituição de advogado, cópia dos autos, documentos para instrução de defesa, dentre outros), a ampla defesa e uma possível uniformização dos prazos de defesa e recurso.

A Deliberação CVM nº 538, de 5 de março de 2008, que dispõe sobre os processos administrativos sancionadores, traz o prazo de 30 (trinta) dias tanto para apresentação de defesa (art. 13) como para a apresentação de recurso ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional – CRSFN (art. 37) em caso de rito ordinário. Em razão da maior objetividade das hipóteses de rito sumário, metade desse prazo é suficiente.

Em relação à sugestão de prorrogação mediante pedido da parte, a CVM entende que não deve prosperar. Essa é uma análise subjetiva que pode prejudicar a celeridade almejada. Ademais, mostra-se desnecessária em razão das hipóteses mais objetivas em que é aplicável o rito sumário, não prejudicando o contraditório e a ampla defesa.

A ANBIMA sugeriu, nos termos do disposto no art. 13, § 1º, da Deliberação CVM nº 538, de 2008, seja concedido o cômputo do prazo em dobro quando os acusados tiverem procuradores diferentes. Dessa maneira, sugeriu a seguinte inclusão de novo parágrafo no art. 5º da Minuta:



“Parágrafo único: Nos casos em que houver dois réus com patronos diferentes os prazos serão contados em dobro.”

A sugestão é pertinente, de modo a garantir o contraditório e a ampla defesa, porém a redação da Deliberação CVM nº 538, de 2008, é mais apropriada: *“O prazo (...) será computado em dobro quando os acusados tiverem diferentes procuradores”*.

O SINDICOR RS, considerando os acusados sediados fora da região de protocolo da CVM, sugeriu inserir dispositivo esclarecendo ser aceita a data da postagem das peças processuais nos serviços de correio, comprovada por AR ou documento similar, nas hipóteses em que o atendimento àqueles prazos venha a ser procedido na data da sua expiração.

A CVM entende que não cabe tal detalhamento na norma. Por essa razão, a sugestão não foi acatada.

Ademais, o IBRACON sugeriu que *“em cada infração somente possa ser instaurado um processo sancionador para o responsável técnico ou para a firma de auditoria e nunca para ambos”*.

A Administração Pública tem o poder-dever de punir eventual infrator da norma havendo previsão legal para tanto, e esse dispositivo limitaria a competência administrativa da CVM para a apuração e punição de infrações relativas ao mercado de valores mobiliários.

Além disso, o art. 6º da Deliberação CVM nº 538, de 2008, sobre o relatório elaborado pela Superintendência de Processos Sancionadores – SPS e pela Procuradoria Federal Especializada – PFE, de acordo com o inciso III deverá constar a análise de autoria das infrações apuradas, contendo a individualização da conduta dos acusados. Seria descabido que não houvesse essa individualização para os casos de rito sumário.

Portanto, a sugestão não foi aceita.



3.2.2 Instauração e julgamento do processo pela Superintendência responsável (art. 2º)

O Carvalhosa e Eizirik entendeu que a atribuição da função de acusação e julgamento ao mesmo órgão seria prejudicial, tendo em vista que não haveria separação da função judicante da postulatória, o que seria crucial para manter um distanciamento do juiz em relação às partes a fim de assegurar a devida imparcialidade. Dessa forma, sugeriu que a competência para julgar o rito sumário deveria ser do Colegiado da CVM.

O rito sumário se diferencia do ordinário por abranger somente infrações de natureza objetiva e de menor potencial ofensivo. Concomitantemente, a norma limita a incidência do procedimento de rito sumário apenas a determinadas hipóteses. Além disso, há a restrição de aplicação de multa pecuniária até o valor de R\$ 100.000,00.

A decisão em primeira instância pela Superintendência responsável é uma forma de garantir maior celeridade ao procedimento, havendo uma resposta mais rápida ao mercado e não necessitando de termo de acusação para a continuidade do processo. Também são assegurados o contraditório e a ampla defesa em processo administrativo, havendo o direito de recurso ao Colegiado e ao CRSFN.

Dessa forma, a sugestão não foi acatada.

3.2.3 Intimação do acusado (art. 2º, § 1º)

A SulAmérica entendeu ser prudente evidenciar a forma pela qual a intimação deve ser veiculada, conforme consta no art. 26, § 3º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, a fim de garantir a certeza da ciência do interessado. Dessa maneira, sugeriu a seguinte redação:

“As Superintendências devem providenciar a intimação, por via postal com aviso de recebimento, do acusado para apresentação de defesa”.



Já é suficiente dispor que deverá ser dado conhecimento por escrito ao acusado. Não cabe esse detalhamento na norma; a via postal com aviso de recebimento é um dos meios de intimação referidos no art. 26, § 3º, da Lei nº 9.784, de 1999.

Quando não está especificado em regulamentação da CVM, utiliza-se o disposto na Lei nº 9.784, de 1999, de aplicação subsidiária, que prevê em seu art. 69 que as regras e especificidades de determinados mercados regulados prevalecem sobre o ordenamento geral.

3.2.4 Possibilidade de termo de compromisso (art. 2º, § 2º, VI)

O Landi e Rodrigues entendeu que a ausência de um procedimento especial para a celebração do termo de compromisso no rito sumário pode desestimular a sua utilização, uma vez que a aprovação do termo será feita pelo Colegiado, conforme disposto na Deliberação CVM nº 390, de 8 de maio de 2001, sendo considerado um procedimento mais lento.

Nesse sentido, sugeriu a alteração da Deliberação CVM nº 390, de 2001, para inclusão de um procedimento especial para celebração de termos de compromisso no âmbito do procedimento de rito sumário, sendo a análise pelo Comitê de Termos de Compromisso tenha um prazo mais curto e que a aprovação da celebração seja de competência da Superintendência responsável pelo julgamento.

A sugestão está fora do escopo da presente norma.

3.2.5 Contagem de prazo (art. 2º, novo § 3º)

A SulAmérica, visando deixar claro a forma de contagem de prazo para apresentação de defesas e recursos, assim como previsto no art. 66, da Lei nº 9.784, de 1999, sugeriu a inclusão do seguinte parágrafo no art. 2º:



“§ 3º Os prazos serão contínuos, excluindo-se da contagem o dia de início e incluindo-se o do vencimento, iniciando-se e vencendo-se somente em dia de expediente na localidade em que tramita o processo ou em que deve ser praticado o ato objeto do prazo.”

A norma já deve ser interpretada em consonância com a Lei nº 9.784, de 1999, quando não trazer especificidades, só sendo relevante incluir disposições já tratadas em legislação em casos de maior pertinência, como quando possam dirimir dúvidas comuns, o que não é o caso.

3.2.6 Prazo para defesa (art. 3º)

O Carvalhosa e Eizirik sugeriu que conste na redação do dispositivo que o prazo para apresentação de defesa comece do dia do recebimento da intimação, e não a contar da data da intimação, a fim de melhor especificar.

Além disso, entendeu que *“a possibilidade de requerimento de provas no mesmo prazo de apresentação de defesa, tal qual dispõe o artigo 4º do Regulamento Anexo à Resolução CMN nº 1.657, de 1989, deveria ter sido mantida na Minuta”*. Dessa forma, segundo o participante, seria assegurada o mais amplo direito de defesa, de modo que sugeriu incluir um parágrafo único, no art. 3º, a fim de estabelecer a competência para esse deferimento.

As sugestões são pertinentes e estão refletidas na norma.



3.2.7 Prazo de julgamento do processo (art. 4º, caput)

O SINDICOR RS sugeriu introduzir novo dispositivo prevendo que, na hipótese de esgotamento do prazo sem julgamento, haja extinção do processo e sua respectiva baixa, com a devida intimação do acusado.

Esse prazo serve como parâmetro para o julgador, porém não é adequado que o atraso no julgamento tenha como consequência a extinção do processo e sua respectiva baixa pelo descumprimento. Trata-se de prazo de natureza dilatória e não peremptória.

Portanto, a sugestão não foi considerada pertinente.

A SulAmérica entendeu ser conveniente trazer a ressalva contida no art. 49 da Lei nº. 9.784, de 1999, que permite a prorrogação do prazo, se motivada. Neste sentido, sugeriu a seguinte redação ao **caput**, do art. 4º:

“Finda a instrução, o Superintendente tem o prazo de 30 (trinta) dias para julgar o processo, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”.

Esse prazo serve como parâmetro para o julgador, porém não é adequado que o atraso no julgamento tenha como consequência a extinção do processo e sua respectiva baixa pelo descumprimento. Trata-se de prazo de natureza dilatória e não peremptória.

Portanto, a sugestão não foi considerada pertinente.

3.2.8 Penalidade de advertência ou multa pecuniária (art. 4º, parágrafo único)

O IBRACON, em razão da sensibilidade da matéria, sugeriu que havendo multa ou advertência, esta seja feita de forma sigilosa, e também que todas as comunicações sejam mantidas em caráter de confidencialidade.



Pelo princípio da publicidade, disposto no art. 37 da Constituição Federal, em seu Capítulo VII: da Administração Pública, em regra não é permitido o sigilo das multas nem a confidencialidade das comunicações. Não há motivo que justifique uma exceção nesse caso.

Desta forma, a sugestão não foi aceita.

Além disso, o IBRACON sugeriu que o limite estabelecido para a multa seja observado para o conjunto dos acusados pela mesma infração, ou seja, o somatório dessa multa não poderia passar de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), caso a firma de auditoria e o responsável técnico fossem penalizados pecuniariamente.

A culpa é auferida em relação a cada participante do mercado, não sendo possível ou pertinente tal limitação da penalidade em razão do conjunto de acusados pela mesma infração. Portanto, a sugestão não foi acatada.

O SINDICOR RS alega que o dispositivo é marcado por uma subjetividade diante de uma elevada quantia, carecendo, portanto, de critérios, o que, em sua visão, poderia dificultar outras defesas posteriores.

Dessa maneira, sugeriu adoção de *“limite significativamente inferior ao do valor previsto, bem como, no que se refere ao seu quantum, que se respeitem parâmetros de proporcionalidade que levem em consideração o porte das instituições ou a capacidade econômica e financeira dos indivíduos, bem como, quanto às transgressões, a sua gravidade, seu grau potencialmente ofensivo, ou suas repercussões concretas (...)”*.

Já a SulAmérica entendeu ser necessário estabelecer um critério objetivo de gradação de pena que observe o princípio da proporcionalidade ao qual a Administração Pública está vinculada. Portanto, sugeriu a inclusão de um novo parágrafo ao art. 4º dispondo que: *“Na*



aplicação da sanção, será considerada a gravidade da infração, os danos dela resultantes, a vantagem auferida pelo infrator, as circunstâncias agravantes e os antecedentes do infrator”.

Conforme o art. 2º da Lei nº 9.784, de 1999: “A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência”.

O parágrafo único do art. 2º da Lei nº 9.784, de 1999, dispõe que nos processos administrativos será observado, entre outros, o critério da “adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público” (inciso VI). A adequação entre meios e fins é comumente associada à noção de proporcionalidade.

O princípio da proporcionalidade é inerente a toda a Administração Pública, não cabendo a inclusão de parágrafo tratando sobre isso em regulamentação específica. Parâmetros de proporcionalidade já devem ser respeitados independentemente da norma dispor expressamente sobre isso.

Já em relação ao limite do valor previsto, o atual parece ser razoável tendo em vista já ser o estabelecido anteriormente pela Resolução CMN nº 1.657, de 1989, por meio de redação dada pela Resolução CMN nº 2.785, de 18 de outubro de 2000, e não haver qualquer demanda significativa do mercado por essa alteração.

Deste modo, a inclusão não foi considerada pertinente.

3.2.9 Recurso ao colegiado (art. 5º)

O Carvalhosa e Eizirik, em consonância com seu comentário feito no item relativo ao art. 2º, acresceu que não haveria justificativa para um 3º grau de jurisdição, ausente até mesmo no rito ordinário. Por entender que iria contra os princípios da celeridade e eficiência, sugeriu a exclusão do dispositivo em tela e consequentemente o julgamento do rito sumário em primeira instância pelo colegiado.



Questão já esclarecida no item 3.2.2.

3.2.10 Vedação de rito sumário no caso de reincidência (art. 7º)

Carvalhosa e Eizirik e SulAmérica sugeriram que o artigo trate de “reincidência específica” somente.

O Carvalhosa e Eizirik entendeu que seria de suma importância diferenciar as duas espécies de reincidência, a genérica e a específica, para fins de aplicação da norma.

A SulAmérica entendeu que não cabe afastamento do rito sumário em casos de reincidência genérica e sugeriu, inclusive, que esse artigo contenha um novo parágrafo definindo reincidência específica como a repetição de falta de igual natureza após o recebimento de notificação anterior.

A CVM fez as alterações pertinentes e acredita ter atendido aos pleitos dos participantes.

Na mesma linha, a ANBIMA entendeu que, por se tratar de infrações de natureza objetiva, não representaria, muitas vezes, má-fé ou falta de controle, de modo que “*a flexibilização desta vedação permitiria, em casos específicos, que essa D. Autarquia, após análise prévia de conveniência e gravidade do fato, optasse pela adoção novamente do rito sumário*”, o que geraria mais celeridade ao processo e menores custos às partes. Nesse sentido, sugeriu a seguinte redação ao art. 7º da Minuta:

“Art. 7º As Superintendências poderão, a seu critério, adotar o rito sumário em caso de reincidência.”



A CVM entende que somente um critério objetivo é mais apropriado nesse caso. Além de prejudicar a celeridade almejada, essa análise prévia de conveniência e gravidade do fato pode levar a inconsistências nos critérios para adoção do rito sumário em caso de reincidência.

Portanto, a redação original foi mantida.

Não obstante, o SINDICOR RS sugeriu a extensão da adoção do rito sumário ao acusado que já tenha sido punido com advertência, por considerar como de pequena gravidade.

Independentemente da gravidade da infração, não cabe o procedimento de rito sumário em caso de reincidência específica. Não é conveniente a possibilidade de exceções nesses casos, já que o impedimento de adoção do rito sumário por reincidência específica é uma forma de coibir a prática de infração.

3.2.11 Hipóteses de conexão de infrações objetivas com outros tipos (art. 8º)

A SulAmérica ressaltou ser importante destacar que somente nos casos em que há conexão entre as condutas infrativas será possível a substituição do rito de uma das infrações para a adoção do rito ordinário.

A CVM entende que a opção pelo procedimento único previsto no art. 8º não pode se limitar aos casos em que há conexão entre as condutas infrativas. Em determinadas situações, mesmo que não sejam infrações conexas, a escolha pelo procedimento único pode ser importante para a regulação, podendo resultar em celeridade e economia processual.



4. Proposta definitiva de instrução

Além dos comentários dos participantes considerados pertinentes, no inciso III do art. 1º da Minuta foi alterado o número 2 da alínea “a”. Com as alterações pós audiência pública, esse dispositivo foi renumerado, passando na Instrução a ser a alínea “b” do mesmo inciso III.

Nesse dispositivo, foi incluído o termo “lei”, passando a se referir a “lei ou norma específica”. Esse acréscimo busca compatibilizar a redação da nova Instrução com a redação para alterar o inciso VIII do art. 21 da Instrução CVM nº 480, de 7 de dezembro de 2009, prevista no edital de audiência pública nº 03/2013.

Pela proposta para o inciso VIII do art. 21, o emissor deve enviar à CVM todos os documentos necessários ao exercício do direito de voto nas assembleias gerais ordinárias, “nos termos da lei ou norma específica, no prazo de 1 (um) mês antes da data marcada para a realização da assembleia geral ordinária”.

Essa sugestão foi trazida ponderando que aos emissores registrados na categoria B se aplica a lei, mas não a Instrução CVM nº 481, de 17 de dezembro de 2009, que dispõe sobre informações e pedidos públicos de procuração para exercício de direito de voto em assembleias de acionistas.

Além dessa alteração, no mesmo inciso III do art. 1º foram retiradas as alíneas “b” e “c” da proposta levada à audiência pública.

A exclusão da alínea “b” foi em razão da decisão do Colegiado da CVM relativa ao processo administrativo sancionador RJ nº 2012/5754, julgado em 10 de setembro de 2013. Nesse caso foram considerados elementos que não podem ser apurados de forma objetiva na



CVM *Comissão de Valores Mobiliários*

análise de descumprimento de realização de assembleia geral ordinária, no prazo previsto no art. 132 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

A exclusão da alínea “c” tem fundamento considerando que, por serem os anúncios e as demonstrações financeiras anuais informações periódicas, já estariam abrangidos pela alínea “a” do inciso III do mesmo artigo da Minuta.

A proposta definitiva de instrução, que incorpora as sugestões acatadas acima mencionadas, segue em anexo ao presente relatório.

Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 2014.

Original assinado por

FLAVIA MOUTA FERNANDES

Superintendente de Desenvolvimento de Mercado